



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 115/2024/PGM/PMB**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 7029/2022**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA ESCOLA MUNICIPAL E.F. PIRAMANHA NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.**

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. DISPENSA. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666.93. POSSIBILIDADE.

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual no instrumento nº 1396/2022 firmado com GERSON MEDEIROS DA SILVA, referente ao processo de processo de Dispensa nº 7029/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 221/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 163/2024 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo aditivo e outros.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 02 (dois) meses consecutivos, contados a partir do dia 01 de março de 2024 até o dia 02 de maio de 2024.**
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

## **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVACÃO**

7. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da manutenção temporária da demanda da Secretaria. Como a escola que atenderá os alunos está em fase final, próxima de ser concluída – faltando cerca de dois meses, ainda é preciso ter o imóvel locado para que nesse período as atividades sejam mantidas sem maiores prejuízos. Em síntese, é o motivado pela secretaria, o texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição integral.

8. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços – ainda que temporária, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos serviços. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

9. O preço se manterá inalterado pelo que se vê, conforme do e-mail encaminhado ao Locador e da resposta do mesmo à Secretaria, denotando sua concordância pela renovação, tão logo, não havendo óbices à formalização.

10. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras. Desta forma, observados os princípios da legalidade, motivação e transparência, inerentes aos processos de contratação.

## **III – CONCLUSÃO**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

11. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela POSSIBILIDADE** de celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 1396/2022** oriundo do processo de **Dispensa nº 7029/2022**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 26 de fevereiro de 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB